



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 117094/2016 - GTLJ/PGR

AgR na Reclamação n. 23.585 - DF – Eletrônico

Relator: Ministro **Teori Zavaski**

Agravante: Gleisi Helena Hoffmann

Agravado: Delegado de Polícia Federal

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. INDICIAMENTO DE SENADORA DA REPÚBLICA POR DELEGADO DE POLÍCIA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA RECLAMAÇÃO ANTE A FORMALIZAÇÃO DA DENÚNCIA PELO MPF. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Reclamação constitucional ajuizada pela Senadora da República Gleisi Hoffmann, em que requer a anulação do ato que promoveu seu indiciamento, ante a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. O indiciamento mantém-se no mundo jurídico mesmo após apresentada a denúncia pelo Ministério Público Federal. Não há relação de interdependência nem de subordinação entre estes atos.
3. O indiciamento viola o princípio acusatório, afeta direitos fundamentais do investigado e, no caso concreto, foi praticado por autoridade desprovida de atribuição para tanto. Assim, não há que se falar de perda do objeto da reclamação.
4. Manifestação pelo provimento do agravo regimental e, no mérito, pela procedência da reclamação.

O Procurador-Geral da República, atento à decisão pela qual foi julgada prejudicada a reclamação e à posterior interposição de agravo regimental, vem se manifestar nos seguintes termos.

Trata-se de agravo regimental interposto por Gleisi Helena Hoffmann contra decisão que julgou prejudicada reclamação ajuizada contra ato praticado por Delegado de Polícia Federal nos autos do Inquérito 3.979/STF.

Segundo defende a reclamante, a autoridade policial usurpou a competência desse Tribunal ao promover o indiciamento de autoridade com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal.

O Exmo. Relator julgou prejudicada a reclamação, ao fundamento de que *“eventual procedência do pedido levaria à anulação do indiciamento, ato que, no entanto, viu-se sobrepujado pela apresentação de denúncia pelo Procurador-Geral da República”*.

A agravante assevera, em síntese, que não se verifica a perda do objeto da reclamação, sustentando que os atos de indiciamento e o de oferecimento da denúncia não se confundem nem há relação de *subordinação* entre estes. Os atos foram emanados de autoridades distintas, com propósitos autônomos e diversos que, embora convergentes, não se sobrepõem. Acrescenta que o indiciamento repercute na esfera administrativa, à qual não se vincula o Ministério Público para dar início à fase judicial da persecução penal. Assim, alega que *“o oferecimento da denúncia não macula a higidez do ato administrativo praticado pela autoridade Policial, de modo que, ainda que haja a rejeição ou a procedência da exordial acusatória, o ato de indiciamento permanecerá válido e eficaz no mundo jurídico”*.

O agravo deve ser provido.

O chamado indiciamento, no procedimento penal comum, é o registro administrativo, feito pela autoridade policial, sem nenhuma consequência para o processo penal. Isso porque tal ato não gera processo, não obriga o Ministério Público nem, muito menos, o órgão julgador.

A par de sua inutilidade para o processo penal, e como já esposto pelo Ministério Público nos presentes autos, o ato de indiciamento em inquérito que apura infração cometida por parlamentar federal realizado por autoridade policial é **absolutamente nulo**, por manifesta violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Não bastasse tal violação específica, o indiciamento também se revela **completamente incompatível com o sistema acusatório**.

O indiciamento tem tido apenas o efeito de lançar ao investigado uma mácula. É o que a doutrina chama de *labeling*, ou *etiquetamento*. O indiciado fica marcado, por ato exclusivo da autoridade policial, nos autos e em seus registros, como **o** suspeito da prática de um ilícito.

Na verdade, embora o indiciamento seja irrelevante **para o processo penal**, fora deste, o indiciamento serve, pois, para **estigmatizar o investigado**.

Justamente por se prestar apenas a estigmatizar o investigado e não ter nenhuma repercussão no processo, o indiciamento **não é**

um ato **inócuo, sem consequências** nem **juridicamente irrelevante**: o indiciamento, mormente quando promovido por autoridade absolutamente incompetente, afeta **juridicamente** a esfera pessoal do indiciado.

Ao receber consta si uma pecha que não se presta a nenhum outro propósito que não este, o de marcá-lo, o indiciado tem afetadas **sua imagem e sua honra**, direitos fundamentais reconhecidos pelo art. 5º da Constituição Federal.

É bastante distinto, pois, do que ocorre com a denúncia, que tem finalidades processuais bastante claras especialmente as de delimitar a acusação, permitindo o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, e ensejar a deflagração da persecutio in iudicio.

Sobre a inconstitucionalidade do indiciamento, o Procurador-Geral da República reitera os argumentos já expostos na ADI 5.073, a seguir sintetizados:

[...] Para a ação penal, indiciamento é ato juridicamente irrelevante e total, absoluta e completamente dispensável. Qualquer neófito em Direito sabe que somente se consolida relação processual penal, para cada acusado, se houver denúncia do Ministério Público e se esta for recebida. **Fere o princípio da proporcionalidade impor elaboração de ato fundamentado de indiciamento, porquanto isso servirá só para gerar estigma completamente inútil para qualquer cidadão investigado e para dar ares de decisão judicialiforme a análise de delegado de polícia, desviando-o de sua função de investigador de crimes, sem com isso gerar benefício algum para a investigação, muito menos para o processo criminal.**

Ao contrário, a nociva prática de 'indiciar' pessoas acarreta prejuízos à investigação e à atividade judiciária, pois (a) gera pecha inútil para o investigado; (b) consome tempo de delegados, que deveriam empregá-lo na investigação, não em inúteis análises jurídicas; (c) acarreta ajuizamento de habeas corpus e outras ações e incidentes, para discutir ato desnecessário, com desperdício de tempo e recursos do Poder Judiciário para processar e julgar essa inutilidade.

[...] **(o) ato de indiciamento não possui utilidade, presta-se apenas a estigmatizar o cidadão investigado.** Não traz esse ato consequência relevante em benefício da persecução penal; **tem como resultado principal prender rótulo ao investigado, que passa à categoria de “indiciado”**, sobretudo quando a imprensa se interessa pelo caso. São incontáveis e quase diárias notícias em que jornais e outros veículos dão grande destaque ao indiciamento de fulano ou sicrano, como se o ato possuísse alguma consequência jurídica. Ainda pior, muitas vezes policiais empolgam-se com o interesse jornalístico e proclamam a provável pena do “indiciado”, sem que o Ministério Público nem mesmo tenha decidido oferecer denúncia.

Tal qual já manifestado na referida ADI 5.073, o indiciamento “**não atende, portanto, aos princípios da finalidade e da proporcionalidade, razão pela qual se mostra incompatível com a Constituição da República. Ante o exposto, o art. 2º, § 6º da Lei 12.830/2013 é flagrantemente inconstitucional, por afronta ao princípio da finalidade, ao princípio da proporcionalidade e aos arts. 144, § 4º, e 129, I, da Constituição da República**”.

Nestes termos, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não interfere no ato reclamado, que subsiste no mundo jurídico.

Porquanto viole o princípio acusatório, malfira direitos fundamentais do investigado e, no caso concreto, tenha sido praticado por autoridade desprovida de atribuição para tanto (por se tratar de investigado com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal), não há que se falar em perda do objeto da reclamação.

Pelo exposto, o Procurador-Geral da República, ciente da decisão mediante a qual julgada prejudicada a reclamação, manifesta-se pelo **provimento do agravo regimental interposto**, para, dando-se sequência ao exame da reclamação, que seja esta, ao final, julgada procedente, pelos fundamentos aqui expostos.

Brasília (DF), 25 de maio de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

cd/bc